

## Lei de Responsabilidade Fiscal. Doze anos de existência.

Francisco Antonio Miranda Rodriguez, advogado em São Paulo.

Em maio próximo a Lei de Responsabilidade Fiscal completará 12 anos de existência mantendo-se firme como um dos principais e mais importantes marcos legais na ordenação das finanças públicas no País.

A maioria elogia e luta pela sua aplicação, pois é regra que garante responsabilidade na condução correta da vida financeira do Estado. Apenas um ou outro governante, isoladamente, vitimado talvez pelo seu próprio insucesso no saneamento eficaz das finanças da entidade pública que dirige, é que pode mover algum apelo de modificação pontual. Mas ela resiste a tais anseios da minoria, mantendo-se incólume.

Consta apenas uma única alteração em seu texto, e para melhor. Trata-se daquela veiculada pela Lei Complementar no. 131/09, a qual prestigiou a transparência na gestão fiscal.

Manteve-se a garantia de participação popular bem como a realização de audiências públicas nos processos de formação das peças orçamentárias, mas inovou favoravelmente ao liberar para acesso público, em tempo real, a informações sobre a vida financeira do ente público, via uso da informática, permitindo acompanhamento tanto da receita como da despesa estatal.

Felizmente, frise-se, essa a única alteração legal. Já no campo judicial as intervenções aperfeiçoaram-lhe os cânones.

Há em trâmite no STF algumas ações diretas de inconstitucionalidade pendentes de julgamento, à saber, a ADI 2238/MC-DF, ADI 2365, ADI 2324-1, ADI 2261-0, ADI 2256, ADI 2250 e ADI 2241, cabendo destaque à primeira delas, (a ADI 2238/MC-DF) na qual foram questionados inúmeros de seus dispositivos, mas indeferidas quase todas as cautelares de suspensão de eficácia normativa, constando o deferimento de apenas 6 itens, mas indeferidos 18 deles.

Manteve-se, portanto, a quase totalidade do texto normativo original, e na parte onde as cautelares foram deferidas pode-se dizer, com tranquilidade, que serviram para afinar seus preceptivos aos dogmas constitucionais vigentes, ora prestigiando princípios como o da separação de poderes, ora para coaduná-lhe as disposições junto a regras estruturais da Carta Magna.

Entre os casos em que a Suprema Corte decidiu pela suspensão liminar da eficácia normativa consta aquela relativa ao parágrafo 3º. do artigo 9º. da LRF, que autorizava o Executivo a promover limitação de valores financeiros acaso os outros poderes, o Legislativo, o Judiciário (e também o Ministério Público), não o fizessem a tempo e modo previstos no *caput* do artigo.

Entendeu-se que a hipótese caracterizaria interferência indevida do Executivo na seara alheia, de outros poderes e do Ministério Público.

Cabe também lembrar outro caso em que a cautelar foi concedida, agora junto ao artigo 23, que autorizava a adoção de determinados atos desde que extravasado o limite de despesas com pessoal, entendendo a Excelsa Corte que a situação seria atentatória ao conhecido princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ultrapassados esses limites autorizava-se o ajuste e até a diminuição da jornada de trabalho para fins de proporcionalmente reduzir-se a menos os vencimentos do servidor. Mas o entendimento foi de que os salários não podem sofrer rebaixamento face o princípio aludido.

Localizaram-se, igualmente, vícios materiais nos artigos 56 e 57, em face dos quais também se concedeu a cautelar para ajustar-lhes os mecanismos de

controle na apreciação de contas ao regime do artigo 71 da CF, segundo o qual apenas as contas prestadas pelo Chefe do Executivo é que são apreciadas pelo Legislativo, todo o restante ficando sujeito ao julgamento direto do Tribunal de Contas competente.

É patente, com efeito, a evolução por que vem passando a LRF, tanto no campo normativo (pela edição da LC 131/09) como na esfera judicial (com as intervenções mais que oportunas do Judiciário).

Não é momento de alterá-la, mas sim de captar com mais detença suas regras; buscar sua aplicação cabal e irrestrita deve ser do anseio geral.

Modificações agora só teriam efeito turbilhonante, assaz maléfico à estabilidade que há de reinar para a segurança jurídica de toda norma que se repute importante.

Na necessária fiscalização de seu cumprimento os tribunais de contas apresentam papel de destaque. Como responsáveis pelo exame das contas, julgam os gestores públicos, e aquele que sofrer rejeição fica exposto às peias da chamada Lei do Ficha Limpa, acarretando-lhe a inelegibilidade por 8 anos, afora eventual chamamento para responder a processo judicial civil e até penal, conforme o caso.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é bom exemplo de fiel e atento fiscalizador. Audita de perto o cumprimento geral e irrestrito da LRF e ainda edita normas para o bom desempenho de seu múnus como órgão auxiliar no controle externo (vide no caso da Corte de Contas paulista as Instruções no. 1 e 2, sendo a primeira para a área estadual e a segunda para a municipal).

Aos cidadãos está aberta a via para formular denúncia ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público acerca do descumprimento da LRF (art. 73-A, introduzido por meio da LC 131/2009).

E hoje sob os efeitos da boa e nova Lei no. 12.527/2011 fica enfatizada a transparência na administração pública, mormente seu controle social via a

divulgação dos dados relativos a despesas, transferências de recursos, licitações, inclusive através do direito de acesso às inspeções e auditorias realizadas pelos tribunais de contas, bem como seus resultados, “incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores” (art. 7º, VII, b da Lei 12527/11).

São Paulo, 03 de janeiro de 2012.

Francisco Antonio Miranda Rodriguez